



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 135-90.2012.6.21.0133**

**Procedência:** TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**Espécie:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PRPOPAGANDA POLÍTICA –  
PROGRAMA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – RETIRADA DE  
PROPAGANDA IRREGULAR

**Recorrente:** TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS - PSDB)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PMDB – PRB – PTB – PT – PR -  
PCdoB)

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.  
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267,  
I, DO CPC. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (fls. 24/28) contra a sentença da fl. 21, prolatada pelo MM. Juízo da 133ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

O recorrente sustenta que a propaganda partidária veiculada pela Coligação Para Fazer a Diferença é irregular por estar sendo utilizada de maneira dissimulada, com nítido caráter eleitoral, violando o art. 45 da Lei nº 9.096/95, devendo ser aplicada a pena de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 30/31), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 33), para análise e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é **tempestivo**. O recorrente foi intimado da sentença em 10/10/2012 (fl. 23), vindo a interpor o presente recurso em 11/10/2012 (fl. 24). Portanto, observando o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

O representante ajuizou representação sustentando que a COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA afixou grande quantidade de placas pela cidade, contendo propaganda partidária, no entanto, tais propagandas na verdade seriam eleitorais, por estarem sendo utilizadas de maneira desvirtuada e irregular para promover a divulgação de candidatos a cargos eletivos e interesses de outros partidos, violando o disposto no art. 45, §1º, inc. II, da Lei nº 9.096/95 e nos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 23.370/2011. Requereu a imediata retirada da propaganda eleitoral reputada irregular e a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Intimada a esclarecer no que consiste a ilegalidade da propaganda impugnada (fl. 19), a representante apresentou a manifestação da fl. 20, que apenas repete os argumentos já expendidos na inicial.

Com efeito, não se vislumbra irregularidade na propaganda impugnada, não havendo violação à legislação eleitoral. O art. 45 da Lei nº 9.096/95, citado pela representante, trata da veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, nada tendo a ver com a fixação de placas de propaganda eleitoral demonstrada pelo material fotográfico juntado aos autos (fls. 06/18).

Aliás, nesse sentido, merece destaque as palavras do MM. Juízo *a quo*, *in verbis*:

*"Com efeito, o dispositivo citado, art. 45 da Lei nº 9.096/95, diz respeito à propaganda eleitoral gratuita, em rádio e televisão, não sendo compreensível, destarte, a pretensão formulada. A petição é inepta, porquanto 'da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.'" (art. 295, par. Único, II, CPC). (original sem grifos)*

Tampouco é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, requerida pelo recorrente, posto que não há nos autos notícia em relação às datas em que as fotografias acostadas às fls. 06/18 foram tiradas.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta forma, não havendo infração ao disposto nos artigos 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/97, não há que se falar no alegado desvirtuamento da propaganda partidária em prol de candidato a cargo eleitoral.

Outrossim, não prospera a tese de violação aos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 23.370/2011, porquanto não há nos autos qualquer elemento que caracterize infração aos citados dispositivos legais, mormente no que se refere a criar estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública por meios publicitários.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9096/95 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.*

*3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.*

*4. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.*

*5. Já decidiu esta Corte que notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.*

*6. Despicienda a realização da perícia técnica requerida, por tratar-se de diligência meramente protelatória.*

*7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.*

*9. Representação julgada improcedente.*

*(Representação nº 125198, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 01/08/2012, Página 189/190 ) (original sem grifos)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.**

*1. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que "Ao Juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal" (Ag nº 2.577/SP, Rel. Ministro FERNANDO NEVES, julgado em 1º.3.2001, DJ 16.3.2001.*

*2. Não é inepta a petição que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando à parte o exercício do direito de defesa e do contraditório.*

*3. Persiste o interesse processual ainda que o governador, por não ser mais filiado a partido político, não se tenha candidatado à reeleição. Precedentes.*

*4. Afirmada a prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo Tribunal a quo com base na avaliação crítica da prova, encontra óbice seu reexame em sede extraordinária.*

*5. Não se evidencia omissa a decisão que aprecia as questões postas pela parte.*

*6. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 319708, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/06/2011, Página 36 ) (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, não prospera o presente recurso, impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito por inépcia da petição inicial, com base no art. 267, I, do CPC.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\prj3ibosc934hdfle67p\_13590\_2012\_147\_121106174142.odt